

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 9/96

Tendo presente o disposto na Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15-3-93, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, o Banco de Portugal, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, estabelece o seguinte:

1.º É aditado ao aviso n.º 10/94, publicado no *DR*, 2.ª, de 18-11-94, um n.º 26.º-A, com a seguinte redacção:

26.º-A - 1 - Este número é apenas aplicável às instituições que sejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios previstos nos anexos V e VI do aviso n.º 7/96.

2 - Os riscos decorrentes da carteira de negociação em relação a um cliente devem ser calculados pela soma dos elementos *i) ii) e iii)* seguintes:

- i)* O excedente - se for positivo - das posições longas da instituição em relação às posições curtas em todos os instrumentos financeiros emitidos pelo cliente em causa;
- ii)* No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos da instituição serão os seus riscos líquidos, isto é, os que resultem depois de deduzidas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 23 do anexo V do aviso n.º 7/96;
- iii)* Os riscos decorrentes de transacções, acordos e contratos referidos no anexo VI do aviso n.º 7/96, em relação ao cliente em questão, sendo esses riscos calculados de acordo com o modo estabelecido no mesmo anexo, não se aplicando os coeficientes de ponderação para o risco de contraparte.

3 - Para efeitos da alínea *i)* do ponto 2 deste número, a posição líquida em cada um dos diferentes instrumentos será calculada de acordo com os métodos definidos no anexo V do aviso n.º 7/96.

4 - Os riscos sobre grupos de clientes ligados entre si decorrentes da carteira de negociação são calculados mediante a adição de todos os riscos relativos a cada um dos clientes, calculados nos termos do ponto 2 deste número.

5 - Os riscos totais relativos a um cliente ou a grupos de clientes ligados entre si são calculados mediante a adição dos riscos decorrentes da carteira de negociação com os restantes riscos, tendo em conta o disposto nos n.ºs 12.º a 19.º deste aviso.

6 - Para efeitos do ponto precedente, os activos representativos de créditos e outros riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas de instrumentos financeiros reconhecidas ficam sujeitos ao regime previsto nas als. *d)* do n.º 12.º, *b)* do n.º 13.º e *b)* do n.º 14.º deste aviso.

7 - Para aplicação do disposto na alínea *i)* do n.º 12.º deste aviso, os riscos da carteira de negociação podem ser cobertos apenas em 80% e as instituições podem utilizar, para o efeito, fundos próprios dos previstos no n.º 19.º-A do aviso n.º 12/92.

8 - Para efeitos deste número, os conceitos de empresa de investimento, empresa de investimento reconhecida de país terceiro, câmara de compensação reconhecida, bolsa reconhecida, carteira de negociação, instrumento financeiro e posição líquida são definidos no aviso n.º 7/96.

3-12-96. - O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.